



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/006.500/90-37

AF

Sessão de 27 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 104-9.505

Recurso nº: 69.420 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS LAURO DE FREITAS LTDA.

Recorrida: DRF EM SALVADOR (BA)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - REFLEXO.

Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE ALIMENTOS LAURO DE FREITAS LTDA. -

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provi^umento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de julho de 1992.

Evandro Pedro Pinto
EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE

Miguel Rendi
MIGUEL RENDY

- RELATOR

VISTO EM *Daniel Sarmiento*
DANIEL SARMENTO

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 21 OUT 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRACI KAHAN, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, ANTONIO LOURENÇO PEREIRA DE MOURA e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/006.500/90-37

2.

RECURSO Nº: 69.420

ACORDÃO Nº: 104-9.505

RECORRENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS LAURO DE FREITAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Comercial de Alimentos Lauro de Freitas Limitada está recorrendo a este Conselho em razão de tributação havida pela DRF em Salvador-BA, referentemente à Contribuição Social - Exercício de 1989.

2. A descrição dos fatos se encontra no Auto de Infração às fls. 03, estando ali expressos os seguintes argumentos para feito fiscal: Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício, nos termos do artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

3. Referido lançamento é decorrente de outro havido contra a pessoa jurídica, quando foi arbitrado lucro, com base na receita bruta conhecida, em razão da autuada ter apresentado declaração de imposto de renda no Formulário II, que é destinado às microempresas e empresas de reduzida receita bruta, sem contudo preencher os requisitos para se enquadrar como tal, conforme cópia de fls. 07/08.

Receita

Acórdão nº 104-9.505

4. Tempestivamente, em 01 de novembro de 1990, veio a empresa formalizar seu direito de reclamação apresentando impugnação de fls. 12/13, sobre a qual, ouvido o Senhor agente autuante, disse às fls. 15 que a impugnante não alega quanto ao mérito, limita-se a alegar que: "recebidos os diversos autos que enfecham-se entorno da empresa, estes foram levados a alguns profissionais da área, que após exame, não minucioso dado a limitação do tempo concluíram, pela improcedência, senão, no todo em parte."; acrescenta ainda, que, a impugnação foi feita em bloco para todas as empresa do grupo e insurgiu-se apenas contra o FINSOCIAL entretanto, se há inconformação contra esta contribuição também haverá contra as outras e o IRPJ, pois são todos decorrentes do mesmo fato: arbitramento, em face da inexistência de escrita contábil, conforme relatado nos autos.

5. Indo o processo a julgamento, veio a autoridade julgadora de primeira instância prolatar decisão de fls. 21/22, que redundou na seguinte conclusão resumida na ementa seguinte: "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A autuação relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica tem reflexo imediato sobre essa contribuição. Ação fiscal procedente."

6. Cientificada em 20 de março de 1991, veio a empresa formalizar tempestivamente recurso a este Conselho, na forma da peça de fls. 25/27, onde argumenta que não aceitando as infrações objeto do auto matriz, insurgindo-se e impugnando-as solicitou o sobrestamento deste processo até a decisão em lide em relação ao auto matriz; que, julgado procedente o auto matriz, conforme decisão da Delegacia da Receita Federal e que será objeto de Recurso perante este Egrégio Conselho, no mesmo tom, recorre da Decisão nº 36/91 perante esse Colegiado, não só alegando as mesmas razões da peça impugnatória como ratificando-as neste recurso, mas, aditando, ainda, o que se lê na íntegra em Plenário (fls. 26/7).



Acórdão nº 104-9.505

7. De ofício, a Secretaria deste Conselho determinou o retorno do processo à origem para que se informasse sobre existência de recurso ou liquidação do processo matriz, pelo que foi informada pela DRF em Salvador fls. 32 de que o mesmo, sem recurso e pagamento, encontrava-se na Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como Dívida Ativa, cujas cópias foram juntadas aos presentes autos.

É o relatório. *Rendy*

Acórdão nº 104-9.505

V _ O _ T _ O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator:

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

Em atendimento à Diligência do 1º Conselho de Contribuintes, fls. 30, a repartição preparadora informou às fls. 32 que:

"1 - Não houve Recurso Voluntário a esse Conselho, no processo de nº 10580/006.493/90-73, matriz do presente processo;

2 - O processo mencionado no item 1 também não foi encaminhado à SRRF com Recurso de Ofício;

3 - O débito constante do processo citado no item 1 não foi liquidado;

4 - Tal processo foi encaminhado à PFN, para inscrição como Dívida Ativa."

Assim, como não foi interposto recurso à decisão que julgou o mérito da matéria principal no processo matriz e este se encontra na PFN - Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva, o que confirma a existência em aberto do débito após esgotados as instâncias administrativas e, considerando-se a regra de que aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz em razão da íntima relação de causa e efeito, voto por negar provimento ao recurso, apesar de em Instância Superior, sobre a matéria, já haver casos de acolhimentos (STF).

Brasília (DF), em 27 de julho de 1992.


MIGUEL RENDY - RELATOR